



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	19 09/ 19 99
C	8
	Rubrica

**Processo** : 10835.000972/96-14

**Acórdão** : 201-71.674

**Sessão** : 12 de maio de 1998

**Recurso** : 102.319

**Recorrente** : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – INCLUSÃO – O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS. MULTA DE OFÍCIO – A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :  
MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sass/MAS-FCLB



**Processo** : 10835.000972/96-14  
**Acórdão** : 201-71.674

**Recurso** : 102.319  
**Recorrente** : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS acrescido de juros moratórios e multa, relativa à parcela composta pelo ICMS e ISS, excluídos da base de cálculo dos valores recolhidos.

Em sua impugnação, insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo, pretendendo, em relação a este, o mesmo tratamento dispensado ao IPI, expressamente excluído da receita bruta identificada como base de cálculo do tributo.

Alega que os dois tributos são destacados na nota fiscal, têm a mesma base de cálculo, são não-cumulativos, têm a mesma redação na C.F., são cobrados do destinatário, são excluídos da receita bruta das empresas e se constituem em receita do Estado.

Alega, ainda, que integrar à receita bruta não significa integrar à receita da contribuinte.

Rechaça, ainda, os juros, por falta de amparo legal bem como a multa, sob o argumento de não ter cometido irregularidade e pela existência de dúvida na capitulação da Lei.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático defende a inclusão do ICMS na base de cálculo, em vista de a exclusão de valores desta estar contemplada expressamente no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, limitada ao IPI e às vendas canceladas.

Quanto aos juros, refere ser a sua base legal o artigo 161 do CTN. Quanto à multa refere o seu cabimento em vista da infração cometida pelo não recolhimento dos valores devidos.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constantes de sua impugnação.

Regularmente intimada a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pede a manutenção do auto lavrado.

É o relatório.



**Processo** : 10835.000972/96-14  
**Acórdão** : 201-71.674

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, por necessário, cumpre esclarecer que o presente julgamento restringe-se à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição guerreada, à multa e aos juros lançados.

Não vejo como prosperar o seu entendimento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. O artigo 2º da LC nº 70/91, em seu parágrafo único exclui, *numerus clausus*, quais os valores não alcançados pela contribuição. Estes, o valor do IPI quando destacado, e o valor das vendas canceladas.

O fato gerador e a conseqüente base de cálculo do tributo é a receita bruta decorrente, entre outras, da venda de mercadorias e serviços, atividade da contribuinte.

Desta receita bruta, a legislação de regência admite apenas a exclusão, de sua base de cálculo, os valores já mencionados. Qualquer outro valor integrante da receita ainda que de natureza tributária, uma vez cobrado do destinatário da mercadoria ou serviço, é desta receita bruta componente.

Ainda que não expressamente atacado, entendo que o ISS, uma vez cobrado do destinatário do serviço, compõe a receita bruta, a exemplo do ICMS.

Aliás, o TRF da 4ª região, por sua 1ª Turma, em julgamentos recentes, decidiu no mesmo sentido, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“COFINS. Inclusão do ICMS na base de cálculo. O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS. Apelação improvida

**Acórdão unânime da 1ª Turma do TRF da 4ª Região. AC 97.04.15027-0/PR e 97.04.15026-1/PR, DJU 2 25.06.97, pg.48.407. Relator: Juiz Volkmer de Castilhos.”**

Quanto aos juros de mora, nenhum reparo a fazer na decisão monocrática que, pelos seus termos, bem embasou a sua aplicação.

Já quanto à multa, verifico que a mesma foi imputada em 100% sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.000972/96-14**

**Acórdão : 201-71.674**

sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER